



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000611921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000981-96.2021.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante R. M., são apelados D. R. A. F., A. C. A. F., D. A. F. e M. A. F.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 17 de junho de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000981-96.2021.8.26.0512

Apelantes: R. M.

Apelados: D. R. A. F. e outros



Comarca: Rio Grande da Serra

MM. Juíza de 1ª Instância: Renata Sanchez Guidugli Gusmão

VOTO Nº 53131

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Fraude à execução evidenciada em doação de parte de imóvel ao ex-cônjuge, configurando manobra para evitar pagamento de valores devidos à parte credora. A doação ocorreu durante tramitação de demanda contra a executada, capaz de levá-la à insolvência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de fraude à execução na doação de imóvel ao ex-cônjuge, conforme inciso IV do art. 792 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A doação do imóvel ocorreu durante a tramitação de ação que poderia reduzir a executada à insolvência, caracterizando fraude.

4. A manutenção da sentença de improcedência se justifica pela evidência de manobra para esquivar-se do pagamento devido.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.



RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 145 e seguintes, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes embargos de terceiro manejados pela parte apelante. Verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa.
2. Irresignada, apela a parte embargante, alegando, em síntese, que não houve fraude, presente a boa-fé do donatário apelante. Cita a súmula nº 375 do E. STJ, não comprovada insolvência de seu ex-cônjuge, sendo que [...] à época da doação praticada pela devedora (A.) ao apelante, não existia penhora averbada na matrícula do respectivo imóvel [...] (fls. 157). Requer o provimento do apelo para o decreto de procedência dos embargos de terceiro.
3. Recurso devidamente processado e respondido.

FUNDAMENTOS.

4. O apelo não prospera.
5. Evidenciada fraude à execução no caso concreto, em doação de parte de imóvel ao ex-cônjuge da executada, o ora apelante, em clara manobra para esquivar-se do pagamento dos valores devidos pela executada, demonstrada a má-fé das partes envolvidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Incide aqui o enunciado da Súmula nº 375 do E. Superior Tribunal de Justiça: *O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente* (Destaquei)
7. No caso concreto, tramitava contra a ora executada, quando da doação do bem imóvel ao embargante/apelante, demanda capaz de reduzi-la à insolvência, a atrair a incidência do inciso IV do art. 792 do Código de Processo Civil.
8. Como bem observado pelo Juízo de origem:

[...]No presente caso em 15.05.2012, os embargados ingressaram com ação declaratória em face da ex-esposa do embargante, A. S., cujo julgamento fora procedente ação principal nº 0002504-78.2012.8.260512 (trânsito em julgado aos 22.09.2017).

Conseqüentemente, aos 13.12.2017 ingressaram com o incidente do cumprimento de sentença, cujo valor executado corresponde a R\$ 241.489,36 (autos nº 0000113-43.2018.8.26.512). A intimação para pagamento da executada A. S., ocorreu aos 20.03.2018.

Por sua vez, a doação relativa a 1/12, do imóvel situado na Rua Santa Terezinha, nº ***, bairro Santa Terezinha, na cidade de Santo André SP, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o nº 57.567 ocorreu aos 17.08.2017, por intermédio da ação judicial de partilha consensual nº 1018508-71.2017.8.26.0554 (1ª Vara da Família e Sucessões de Santo André/SP), com trânsito em julgado da sua homologação aos 14.09.2017, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrada perante a serventia extrajudicial competente aos 18.04.2018.

É possível afirmar, assim, que tramitava contra A. S., quando da doação do bem imóvel ao embargante, demanda capaz de reduzi-la à insolvência, a atrair, portanto, a incidência do inciso IV do art. 792 do Código de Processo Civil [...] (fls. 147)

9. Relevantes, ademais, as contrarrazões de apelo, no sentido dos inúmeros processos que tramitavam contra o ex-cônjuge executado:

[...] Para comprovar que a executada/doadora estava reduzida a insolvência basta verificar a declaração de renda fornecida nos autos do Cumprimento de Sentença - que mais uma vez requerer que seja trazida ao presente feito - e as ações que, além da que os recorridos são credores de A. (Proc. nº 0002504-78.2012.8.26.0512), as constantes da pesquisa realizada no "site" do TJSP colacionada aos autos às fls. 110/123, todas propostas contra ela. Citamos abaixo apenas as que foram distribuídas até a data da doação, 08/2017:

Processo nº 0003310-25.2012.8.26.0606 valor da causa R\$ 31.388,00; Processo nº 0001035-13.2015.8.26.0505 _ valor da causa R\$ 3.248,30; Processo nº 0011061-97.2011.8.26.0606 valor da causa R\$ 25.700,00; Processo nº 1001150-73.2013.8.26.0606 _ valor da causa R\$ 426.765,25; Processo nº 0001796-49.2012.8.26.0505 valor da causa R\$ 24.094,42; Processo nº 0005569-97.2015.8.26.0505 valor da causa R\$ 50.000,00; Processo nº 1009588-08.2017.8.26.0361 _ valor da causa R\$ 66.724,88; Processo nº 1013736-62.2017.8.26.0361 _ valor da causa R\$ 40.064,94;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repita-se, a dívida reconhecida na ação ordinária, em razão do indevido benefício financeiro obtido há época pela executada/doadora A. também favoreceu o recorrente, já que, como dito, eram casados pelo regime da comunhão de bens.

Deve ser novamente destacado que não se mostra crível que o recorrente, casado com a devedora/doadora não tivesse conhecimento das inúmeras dívidas que recaiam sobre ela, de sua precária situação financeira. Não podemos fechar os olhos a realidade.

Resta claro que a transação ocorreu em fraude, com evidente má-fé do recorrente e da executada/doadora A.

E, assim sendo, como de fato foi e é, a doação realizada com a roupagem de partilha ocorreu em nítida fraude à execução, uma vez que a doadora/devedora/executada já se encontrava em estado de insolvência quando da realização do ato, sendo certo que há muito tramitava, além de outros, o processo movido pelos recorridos contra A. o que era de total conhecimento do recorrente, o que afronta o quanto disposto, do artigo 792, do CPC [...] (fls. 169/170).

10. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria desde já.
11. Destarte, majoro os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12. Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR